



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001822-42.2025.8.26.0521, da Comarca de Tatuí, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VICTOR HUGO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001822-42.2025.8.26.0521

UR-10 do DEECRIM – Sorocaba

Agravante: Ministério Público

Agravado : Victor Hugo Pires

Voto n°. 9.329

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUESTIONAMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ALEGAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO APENADO A EXAME CRIMINOLÓGICO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto em favor do agravado, considerando cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal. O “Parquet” alega que, com o advento da Lei 14.843/24, o exame criminológico tornou-se pré-requisito para a análise de todo e qualquer pedido de progressão prisional, não sendo, todavia, realizado no caso em apreço.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei 14.843/24, aplica-se a fatos anteriores à vigência do diploma aludido, bem como se a progressão de regime pode ser concedida sem referido exame no caso sob análise.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 14.843/24, ao exigir o exame criminológico em todos os casos de progressão prisional, se mostra mais gravosa do que o regramento anterior da LEP, não podendo, portanto, retroagir para prejudicar o réu condenado por crime anterior à sua vigência, nos termos do art. 5º, inc. XL, da CF/88, situação que se verifica na hipótese.

4. A gravidade do delito e a extensão da pena não são, por si sós, impeditivos para a progressão de regime ou determinantes à realização da prova técnica, devendo ser considerada a conduta carcerária do apenado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei 14.843/24 não retroage para prejudicar o réu condenado por fatos anteriores à sua vigência. 2. A realização do exame criminológico não pode ser ordenada apenas com base na gravidade abstrata do delito pelo qual o sentenciado foi condenado, tampouco em razão de eventual longa pena a ser cumprida.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que deferiu a progressão ao regime aberto em favor do agravado, por considerar adimplidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal (págs. 34/37). Sustenta o "Parquet", em síntese, que, a partir da vigência da Lei 14.843/24, o exame criminológico passou a constituir pré-requisito para a análise de todos os pedidos de progressão prisional formulados na seara executória, a bem da individualização da pena. Salienta que, apesar disso, o c. magistrado de primeiro grau não determinou a realização de referida diligência. Requer, assim, o provimento do recurso, *"a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para devida análise em relação ao requisito subjetivo necessário para progressão de*

regime prisional" (págs. 01/10). Junta documentos aos autos (págs. 11/43).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta defensiva (págs. 47/56) e manutenção da decisão impugnada (pág. 57).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 68/72).

É o sucinto relato.

De proêmio, respeitada a argumentação ministerial, salienta-se que, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico em todas as hipóteses de progressão prisional, a Lei 14.843/24, inequivocamente, criou critério mais restritivo para a obtenção do benefício em comento, tratando-se, por conseguinte, de lei penal mais gravosa, especialmente por significar óbice de maior envergadura à liberdade de locomoção dos sentenciados que almejam a progressão de regime no curso do cumprimento da pena.

Inviável, destarte, a incidência das disposições do diploma em comento a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso, considerada a garantia estatuída no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, a estabelecer que "**a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**".

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara Criminal, dentre muitos outros: Agravo em Execução Penal nº 0003169-25.2024.8.26.0496, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 27-06-2024 e Agravo em Execução Penal nº 0011152-82.2024.8.26.0041, Rel. Des. **AMARO THOMÉ**, j. 26-09-2024.

Diante disso, descabido o acolhimento da tese veiculada pelo "Parquet", repisando-se que, segundo a documentação juntada aos autos, os fatos que motivaram o encarceramento do recorrido são anteriores à vigência da Lei 14.843/24, o que não foi contestado pelo agravante.

Superada essa primeira questão, tem-se que pressuposto à concessão da progressão de regime é o atendimento de requisitos de ordem **objetiva** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no art. 112 da Lei 7.210/84) e **subjetiva** (mérito, em especial, boa conduta carcerária, comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional).

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia, unicamente, acerca do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo pelo agravado, sustentando o Ministério Público haver necessidade de sua submissão a exame criminológico para a devida aferição.

E, quanto a isso, cumpre consignar

que a gravidade do delito perpetrado e eventual longa pena a cumprir não constituem, por si sós, óbices à progressão. Tais fatores já foram sopesados quando da imposição da sanção e influem no cômputo do requisito objetivo – baseado no “quantum” de pena a ser cumprido e cujo adimplemento se encontra demonstrado pela documentação de págs. 40/41 dos autos, inexistindo, outrossim, oposição ministerial quanto ao ponto –, não se tratando, portanto, de fundamentos atinentes à execução da sanção, tampouco de elementos relacionados ao mérito do recorrido.

Dessa forma, não se mostra razoável o acolhimento do inconformismo, sobretudo para a realização de exame criminológico.

A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.* 1. Na espécie, a progressão do reeducando ao regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir. 2. **Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para**

a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.

3. Impende ressaltar que, recentemente, no julgamento do Ag Rg no HC n. 519301/SP, afetado à Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que 'a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional' (julgamento concluído em 27/11/2019). 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 554.365/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 03-03-2020).

A posição desta Egrégia 14^a Câmara Criminal não destoia deste entendimento: Agravo em Execução Penal n° 01.102.076.3/2-00, Rel. Des. **ALFREDO FANUCCHI**, j. 10/04/2008; e Agravo em Execução Penal n° 01.171.442.3/3, j. 17-04-2008.

Seja como for, somente em casos especialíssimos, com motivação concreta, não verificada na hipótese, pode ser determinada a realização de perícia para aferir se o condenado, pela gravidade específica do caso, está em condições de ser progredido a regime mais brando ou beneficiado por um dos institutos previstos na legislação pertinente à execução penal.

E inexistem nestes autos quaisquer elementos a contraindicar a promoção prisional ora impugnada, a qual denota, inclusive, incentivo à

aplicação da terapêutica penal e à almejada ressocialização do sentenciado (págs. 25/32, 34/37, 40/41 e 42/43).

Não se pode, pelo temor de vir o apenado, eventualmente, a cometer novo delito ou não se ressocializar, imputar-lhe a ausência do requisito subjetivo para progredir de regime, inexistindo fundamento firme e indubitoso nestes autos que demonstre não ser aconselhável a sua condução ao sistema mais brando, com a nota de que, além de ter desenvolvido seguidamente atividades laborativas e educacionais no cárcere e usufruído das saídas temporárias com regularidade, o recorrido não apresenta nenhuma infração disciplinar em seu prontuário prisional (págs. 29/30).

Em suma, observados tais fundamentos e os elementos reunidos no presente instrumento, tem-se que agiu com acerto o n. magistrado ao conceder o benefício da progressão ao regime aberto, devendo ser mantida, portanto, a decisão vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator